

A CRISE DE 2020, UMA ODISSÉIA PELOS CONTRATOS

THE 2020 CRISIS, AN ODYSSEY THROUGH CONTRACTS

Laura Finoto dos SANTOS¹

Gabriel Alvim de MORAIS²

ISSUE DOI: 10.21207/2675-0104.2020.1079

RESUMO

O presente artigo visa analisar as consequências jurídicas da pandemia do novo coronavírus nos contratos civis e de consumo. Será abordada a Teoria da Imprevisão e a resolução por onerosidade excessiva, conectando-a com os efeitos da pandemia nos contratos civis, expondo sobre a mora e os atos normativos durante este período, ressaltados a onerosidade excessiva, as leis, os atos e os projetos normativos regulamentadores dos contratos. Ademais, discorrerá a respeito dos impactos da pandemia nas relações de consumo, elucidando temas como: o evento de força maior e a relação de consumo, as leis, os atos e projetos normativos regulamentadores das relações de consumo em tempos de pandemia, a posição do órgão de proteção do consumidor diante da crise mundial e os efeitos da pandemia nas relações consumeristas. Desse modo, trará uma visão ampla sobre os impactos dessa nova realidade no mundo jurídico dos contratos civis e de consumo.

Palavras-chave: Pandemia. Onerosidade Excessiva. Resolução dos Contratos. Revisão Contratual.

ABSTRACT

This article aims to analyze the legal consequences of the new coronavirus pandemic in civil and consumer contracts. The Theory of Impability and the resolution for excessive burden will be addressed, connected with the effects on civil contracts, exposing the morality and normative acts during this period, highlighting the excessive burden, laws, acts and normative projects regularizing the contracts. Moreover, it will discuss the impacts of the pandemic on consumer relations, elucidating topics such as: the event of force-force and the consumer relationship, the laws, acts and normative projects regularizing consumer relations in times of pandemic, the position of the consumer protection agency facing of the global crisis and the effects.

¹ Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

Keywords: Pandemic. Excessive Costlyness. Resolution of Contracts. Contractual Review.

1 INTRODUÇÃO

Ao final do ano 2019 foi detectado na República Popular da China um novo vírus que ficou vulgarmente conhecido como COVID-19. No dia 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) anunciou que o coronavírus passou a ser considerado uma pandemia que, além de consequências sanitárias e sociais, também repercutiu no campo jurídico.

Diante de tais fatos, o presente trabalho visa analisar especificamente as consequências jurídicas nos contratos civis e de consumo. Na seção 1 será abordada a Teoria da Imprevisão e a resolução por onerosidade excessiva. A seção 2 tratará dos efeitos da pandemia nos contratos civis, bem como da mora e de atos normativos durante este período, incluindo em seus subcapítulos os seguintes pontos: a pandemia, a onerosidade excessiva e os efeitos nos contratos civis; sobre a mora durante a pandemia; e sobre as leis, atos e projetos normativos regulamentadores dos contratos civis em tempos de pandemia. A seção 3 discorrerá a respeito dos impactos da pandemia nas relações de consumo, ressaltando temas como: o evento de força maior e a relação de consumo; leis, atos e projetos normativos regulamentadores das relações de consumo em tempos de pandemia; a posição do órgão de proteção do consumidor diante a pandemia; e os efeitos da pandemia nas relações consumeristas. Serão utilizados como fontes para o presente trabalho disposições legais e jurisprudenciais, projetos de leis, posicionamentos doutrinários, artigos jurídicos, livros jurídicos, vídeos e sites de pesquisa acerca do tema.

2 RESOLUÇÃO POR ONEROSIDADE EXCESSIVA

O código civil em seu artigo 478 prevê a resolução por onerosidade excessiva, que vem a ser caso de resolução contratual por fato superveniente em decorrência de uma imprevisibilidade e extraordinariedade somadas a uma onerosidade excessiva.

Nesse sentido, há que se analisar o princípio da obrigatoriedade que institui entre os contratantes uma força vinculante do que tenha sido

pactuado. Fazendo-se o uso do brocardo jurídico em latim *pacta sunt servanda* (o contrato nos faz seu servo), ou seja, significa que o contrato deve ser cumprido e que somente as partes têm legitimidade para alterar ou revogar o acordo.

Inicialmente o contrato é pactuado em determinadas circunstâncias, em geral os contratantes conseguem antever as vantagens e desvantagens do objeto do negócio, estando assim em uma situação de igualdade de direitos e deveres, salvo nos contratos aleatórios, pois nesses os participantes quando o celebram assumem um risco, uma vez que esse diz respeito a coisas ou fatos futuros.

Contudo, durante a execução dos demais contratos, podem ocorrer imprevistos que comprometam essa igualdade, como foi o caso do surto inflacionário que acometeu o país antes do Plano Real, no qual, por exemplo, uma situação hipotética: A e B celebram um contrato de compra e venda, em que A irá adquirir um carro de B, no valor X, em pagamentos periódicos de 12 (doze) meses. Quatro meses após a celebração do contrato a inflação faz com que o dinheiro se desvalorize e com que as parcelas que estão sendo pagas por A se tornem onerosamente excessivas, impossibilitando que o devedor quite a obrigação, o que pode levar a revisão contratual ou resolução por onerosidade excessiva.

O caso citado acima é um evento exterior e uma causa superveniente da realização do contrato, pois no momento em questão havia uma alta instabilidade econômica e não era possível prever a desvalorização cambial, o que implica execução contratual duradoura, não sendo cabíveis em contratos de execução instantânea.

O artigo 478, do Código Civil, dispõe:

Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato.³

O código civil também prevê o princípio da revisão dos contratos, no qual implica em que será feito o máximo para que os contratos sejam preservados ao invés de resolvidos em tais situações.

O princípio da revisão dos contratos se fundamenta na cláusula *rebus sic stantibus* (estando as coisas como estão), a qual supõe a

³ BRASIL. LEI Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 04 jul. 2020.

imutabilidade da situação de fato nos contratos de execução diferida, comutativos e de trato sucessivo. No entanto, se esta sofrer alterações em face de acontecimentos excepcionais, que tornem a obrigação demasiadamente dispendiosa para o devedor, poderá requerer judicialmente a isenção parcial ou total.

Essa é a instrumentalização da teoria da imprevisão, a qual segundo Pablo Stolze: “a ocorrência de acontecimentos novos, imprevisíveis pelas partes e a elas não-imputáveis, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes.”⁴

Essa tutela está prevista em nosso ordenamento jurídico no artigo 317 do CC\2002, que discorre:

Art.317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.⁵

Entretanto, os contratantes devem se atentar para o momento da celebração do acordo de vontades, pois, se o pacto for realizado durante uma situação excepcional a parte que se sentir prejudicada não poderá invocar a onerosidade excessiva, por ter consciência das circunstâncias em questão, como previsto na jurisprudência do STJ em Agravo Interno no REsp 1316595 SP 2012/0062578-7:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. TEORIA DA IMPREVISÃO E TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Esta Corte Superior sufragou o entendimento de que a intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes nas circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) ou de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva). 2. Na hipótese vertente, o Tribunal a quo ressaltou, explicitamente, que não pode ser reconhecida a

⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze. Algumas considerações sobre a Teoria da Imprevisão. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2206>. Acesso em: 04/07/2020.

⁵ BRASIL. LEI Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em: 04 jul. 2020.

imprevisão na hipótese vertente, em virtude de o recorrente ter pleno conhecimento do cenário da economia nacional, tendo, inclusive, subscrito diversos aditivos contratuais após os momentos de crise financeira, razão pela qual não seria possível propugnar pelo imprevisto desequilíbrio econômico financeiro. 3. Nesse diapasão, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer eventual onerosidade excessiva ou imprevisão, com o conseqüente desequilíbrio econômico financeiro do contrato, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1316595 SP 2012/0062578-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 07/03/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2017).⁶

O art. 317, já mencionado, está nas disposições sobre obrigações no Código Civil, ou seja, tal instituto além de poder ser utilizado nos contratos também poderá ser invocado em qualquer obrigação. Na seção que trata sobre os contratos a revisão contratual está prevista no art. 421 e no art. 421-A:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019).
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)⁷

⁶ Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt noResp1316595SP2012/00625787. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450541863/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1316595-sp-2012-00625787>. Acesso em: 28 jul. 2020.

⁷ BRASIL. LEI Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 04 jul. 2020.

O art. 421, caput, teve sua redação modificada pela Lei nº 13.874/2019, o parágrafo único e o art. 421-A foram incluídos pelo mesmo dispositivo legal, bem como seus incisos. Por um lado, se fundamentam no princípio da função social dos contratos e, em contrapartida, como previsto no inciso III, do art. 421-A, estipula que a revisão contratual será limitada e somente será realizada em casos excepcionais, dando assim uma maior autonomia para as partes e reduzindo ainda mais a intervenção do Estado nas relações contratuais.

3 EFEITOS DA PANDEMIA NOS CONTRATOS CIVIS

3.1 A PANDEMIA, A ONEROSIDADE EXCESSIVA E OS EFEITOS NOS CONTRATOS CIVIS

A Pandemia afetou a economia no Brasil e no mundo, de modo que, muitas pessoas perderam seus empregos ou sofreram diminuição de renda, o que, conseqüentemente, está gerando uma dificuldade para que vários contratos sejam adimplidos.

A situação de calamidade advinda da Covid-19 veio por meio de um caso fortuito, em relação às circunstâncias em que as partes celebraram o contrato. Tais eventos levaram a onerosidade excessiva de muitos desses negócios, por um fato extraordinário e imprevisível. Seriam exemplos decorrentes dessa situação os seguintes:

O contrato de compra e venda: determinada farmácia celebrou um contrato com uma empresa que produz álcool em gel em novembro de 2019, com preço do produto referente à tabela do mesmo mês, para que fosse entregue até maio de 2020. Contudo, mediante aos acontecimentos, se a empresa entregar o pactuado de acordo com o valor anteriormente estabelecido, seria prejudicada, uma vez que o preço do álcool em gel, devido a demanda, dobrou os custos da produção e a farmácia seria beneficiada por estar comprando um produto com o valor muito abaixo do que está sendo vendido agora.

O contrato de locação: A é juiz e aluga uma casa de B, nessa situação mesmo durante a pandemia o contrato não terá a necessidade de ser revisto ou resolvido, uma vez que A, por ser funcionário público, não

teve diminuição em seu salário e continuará tendo condições de prosseguir com o pactuado. Contudo, na mesma linha de raciocínio, C é dono de um restaurante, tendo alugado o imóvel de D para a realização de suas atividades econômicas, porém, com o avanço do vírus as circunstâncias se agravaram e C teve que fechar o estabelecimento por não ser considerado um serviço essencial, não tendo, portanto, condições de continuar com o contrato, havendo de ser feito a revisão ou resolução do mesmo. No caso apresentado, recente decisão proferida em 02 de abril pelo MM. Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central da Capital de São Paulo se assemelha ao referido exemplo, na qual foi deferida uma liminar, nos autos do processo nº 1026645-41.2020.8.26.0100, para descontar em 70% (setenta por cento) o valor locativo de um restaurante, durante o período que perdurar a situação de calamidade. Ao deferir a tutela, o Magistrado aferiu o binômio necessidade/possibilidade, buscando dividir de maneira isonômica as perdas inevitáveis de cada parte, baseando-se no fundamento legal a função social do contrato.

Contrato de alimentos: caso o responsável de pagar alimentos fique desempregado ou tenha significativa redução salarial durante a pandemia à obrigação deverá ser revista e talvez até suspensa, enquanto durar o período de calamidade, caso seja constatado que incumbido não tenha possibilidade de fazê-lo.

Contrato de empreitada: J é preiteiro e está participando da construção de um prédio, no qual é chefe de obra e T é proprietário. Devido à crise, J fica com extrema dificuldade em conseguir materiais para realizar a construção, impossibilitando de continuar com o trabalho. Nesse caso, a única solução será renegociação do contrato, pois, uma vez que a situação continue como está o empreiteiro não conseguirá concluir o que lhe foi incumbido. Contudo, assim que as circunstâncias se normalizarem poderá retomar sua atividade.

É de suma importância compreender o que é um acontecimento extraordinário e imprevisível para fins de revisão ou resolução de contrato. Nos dizeres do Dr. Welder Queiroz dos Santos:

Os fatos extraordinários e imprevisíveis são aqueles que não estão cobertos objetivamente pelos riscos próprios do contrato. A extraordinariedade e a imprevisibilidade decorrem tanto do acontecimento em si quanto das consequências que ele produz.⁸

⁸ SANTOS, Welder Queiroz dos. O novo coronavírus (Covid-19) e os Contratos: Renegociação, revisão e resolução contratual em tempos de pandemia. Disponível em:

Assim como a Pandemia, que é um acontecimento imprevisível e extraordinário, outros fatos passados na história recente também podem ser considerados, como é caso das duas Grandes Guerras, da queda na Bolsa em 1929, as ditaduras Latino Americanas e a crise econômica de 2008.

Na onerosidade excessiva a prestação é fisicamente possível, mas o seu valor em si foi drasticamente afetado pela pandemia, gerando não qualquer variação no preço, mas uma alteração drástica, ou seja, uma verdadeira onerosidade excessiva.

Com base nos fatos apresentados, do artigo 478, já mencionado, ao artigo 480 do Código Civil dispõem sobre resolução dos contratos por onerosidade excessiva:

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.⁹

Pode-se dizer que tais artigos se interligam diretamente ao conceito referente à boa fé, de “duty to mitigate the loss”, que é um entendimento que deverá ser bastante utilizado nesses tempos de crise, pois dispõe que a parte que invoca a quebra do contrato deve tomar as medidas razoáveis para limitar a perda, nela compreendidos os prejuízos resultantes da quebra. Se ela negligência em tomar tais medidas, a parte faltosa pode pedir a redução das perdas e danos, em proporção igual ao montante das perdas e danos que poderia ter sido diminuída. Ou seja, os contratantes devem fazer o máximo para que, se ocorrer algum fato que venha lesar um dos participantes, que o prejuízo seja o mínimo possível.

Portanto, tendo em vista o momento atual, a que se analisar que provavelmente diversos contratos serão rompidos pelos participantes, mesmo que seja feita a revisão, por não terem condição de prosseguirem com a obrigação, fazendo-se o uso de tal instituto, para que de certa forma as partes permaneçam em equilíbrio.

<http://genjuridico.com.br/2020/03/27/resolucao-contratual-pandemia/>. Acesso em: 12/07/2020 às 17:00 horas.

⁹ BRASIL. LEI Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 04 jul. 2020.

3.2 SOBRE A MORA DURANTE A PANDEMIA

O devedor é considerado em mora de pleno direito no caso da não execução de uma obrigação em seu vencimento, o que ocasiona a responsabilização patrimonial, com a incidência dos encargos moratórios. Contudo, os efeitos da mora decorrente de caso fortuito ou força maior são afastados, pois se justifica o atraso no adimplemento da obrigação, como o disposto no artigo 393, do CC/2002:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.¹⁰

Nesse segmento, a observância desse instituto e seus efeitos contratuais não são automáticos, necessitando de ser implementado de modo transparente e responsável de acordo com cada circunstância especificamente, com o objetivo de preservar o contrato, através do reajuste dos encargos contratuais que promovam seu equilíbrio até o final dos efeitos da pandemia Covid-19.

Por outro lado, consoante o artigo 399 do Código Civil, é importante ressaltar que, se o devedor já estava em mora antes do início da situação excepcional, responderá pelo inadimplemento da obrigação mesmo que esse advenha de caso fortuito ou força maior, exceto se provar que não agiu com culpa e que o dano aconteceria ainda quando a obrigação fosse realizada no momento adequado.

Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.¹¹

¹⁰ BRASIL. LEI Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 08 jul. 2020.

¹¹ BRASIL. LEI Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 08 jul. 2020.

3.3 DAS LEIS, ATOS E PROJETOS NORMATIVOS REGULAMENTADORES DOS CONTRATOS CIVIS EM TEMPOS DE PANDEMIA

A Lei nº 14010, de 10 de junho de 2020, tenta sanar algumas lacunas jurídicas que surgiram com a COVID-19. A norma que foi apelidada de Lei da Pandemia instituiu o regime jurídico emergencial transitório do direito privado. Em seu artigo 1º diz:

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19).¹²

A norma referida acima teve diversos de seus artigos vetados, sendo aqueles vigentes disciplinando sobre matérias esparsas, como a Lei nº 12.529/11 sobre infrações à ordem econômica, a questão de mandatos de síndicos em condomínios e prazos referentes ao Código de Processo Civil. Um exemplo seria o art.16 e seu parágrafo único, da Lei nº 14010\2020, que dispõe:

Art. 16. O prazo do art. 611 do Código de Processo Civil para sucessões abertas a partir de 1º de fevereiro de 2020 terá seu termo inicial dilatado para 30 de outubro de 2020.

Parágrafo único. O prazo de 12 (doze) meses do art. 611 do Código de Processo Civil, para que seja ultimado o processo de inventário e de partilha, caso iniciado antes de 1º de fevereiro de 2020, ficará suspenso a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.¹³

Outrossim, muito se discute sobre a irretroatividade de leis, a lei nº 14010\2020 em vários de seus dispositivos prevê este caráter retroativo, em seu artigo primeiro, como já citado.

¹² BRASIL. LEI Nº 14.010, de 10 de junho de 2020. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2020/lei/L14010.htm. Acesso em: 15 jul. 2020

¹³ BRASIL. LEI Nº 14.010, de 10 de junho de 2020. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2020/lei/L14010.htm. Acesso em: 15 jul. 2020

Segundo os doutores Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Thiago Ferreira Cardoso Neves:

No que tange à Constituição, prevê o seu art. 5º, XXXVI que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. No mesmo sentido, prevê o art. 6º da LINDB que “A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”. Em ambos dispositivos está consagrado o princípio da intangibilidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada”, e não propriamente a irretroatividade das leis.

As leis, em verdade, podem ser retroativas, isto é, podem produzir efeitos sobre fatos que lhe são anteriores, desde que expressamente o prevejam e que não violem o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. É isso que ocorre com a Lei nº 14.010/20 em algumas situações, como em seu vetado art. 6º.¹⁴

Desse modo, ao analisar a lei, conclui-se que ela não trata especificamente sobre os contratos civis, de modo que podemos nos ater ao parágrafo único do artigo 1º que declara o termo inicial da pandemia o dia 20 de março de 2020. Contudo, tal disposição não soluciona as eventuais intercorrências, pois os contratos devem ser analisados caso a caso, pelo fato de suas várias modalidades, de sua complexidade e das partes que o constituem possuírem situações econômicas diversas, tendo sido afetadas de maneiras diferentes.

Até o momento esse é o ato normativo de maior relevância em relação aos contratos civis. Contudo, existem inúmeros projetos em análise pelo poder legislativo, sendo alguns desses:

- Projeto de Lei nº 3049, de 02 de junho de 2020, pelo Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), o qual visa alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a possibilidade de revogação de doação feita durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, quando o doador for idoso.
- Projeto de Lei nº 1644, de 07 de abril de 2020, pela Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), que visa criar, em razão da alteração econômico-financeira decorrente do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, pelo período de três meses, a contar da

¹⁴ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. Revisitando o Direito Intertemporal: vigência e eficácia da Lei da Pandemia (Lei nº 14.010/20; RJET). Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/06/26/lei-14010-20-vigencia-eficacia/>. Acesso em: 14/07/2020.

publicação desta Lei, auxílio que compreenderá o valor total do contrato de locação residencial de até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

- Projeto de Lei nº 1062, de 27 de março de 2020, pelo Senador Irajá (PSD/TO), o qual visa estabelecer medidas para diferir o pagamento e proibir a suspensão da prestação de serviços públicos essenciais e o despejo por falta de pagamento de aluguel, durante o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarado em razão da pandemia do Covid-19.
- Projeto de Lei nº 1706, de 08 de abril de 2020, pelo Senador Confúcio Moura (MDB/RO), que dispõe sobre a concessão de empréstimos subsidiados para fabricantes de álcool em gel devido ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.
- Projeto de Lei nº 3340, de 16 de junho de 2020, pela Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES), que dispõe sobre a suspensão do pagamento de empréstimos e financiamentos, em virtude da ocorrência de calamidade pública.

Além desses projetos, o poder judiciário também vem se movimentando na medida em que as lides são levadas à sua apreciação, como a jurisprudência a seguir proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONTRATO DE CESSÃO DE ESPAÇO PÚBLICO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA (COVID-19). SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. PROPOSTA DE ACORDO APRESENTADA PELA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INTERVENÇÃO JUDICIAL. 1. Conquanto seja admissível a concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica (art. 99 do CPC), é indispensável a comprovação de que a pretensa beneficiária não tem condições financeiras para suportar os encargos processuais, ainda que se trate de entidade sem fins lucrativos ou microempresa. Com efeito, (pandemia do COVID-19, é precipitado pressupor, sem outros elementos concretos que permitam avaliar a extensão das consequências advindas da situação vivenciada por ambas as partes, que a proposta apresentada pela INFRAERO, aliada a outras medidas governamentais (inclusive nas searas fiscal e trabalhista), é inexequível ou não será capaz de restabelecer o equilíbrio do contrato (vale dizer, não está configurado perigo de dano irreparável que não possa vivenciada por ambas as partes, que a

proposta apresentada pela INFRAERO, aliada a outras medidas governamentais (inclusive nas searas fiscal e trabalhista), é inexequível ou não será capaz de restabelecer o equilíbrio do contrato (vale dizer, não está configurado perigo de dano irreparável que não possa aguardar a instrução probatória). 3. Os efeitos deletérios da decretação de calamidade pública, motivada pela pandemia do COVID-19, atingem - senão todos - parcela significativa dos segmentos econômicos e o próprio Estado (em suas diferentes ramificações), que é afetado diretamente pela redução drástica de sua arrecadação e, ao mesmo tempo, compelido a incrementar os gastos públicos, para fazer frente às demandas da população, especialmente nas áreas da saúde e da economia, e manter a prestação dos serviços públicos, que não pode sofrer solução de continuidade. 4. Diante da atual conjuntura, afigura-se razoável a iniciativa da INFRAERO - que também sofreu decesso de suas rendas - de reconhecer a excepcionalidade da situação atual e propor acordo para compartilhar prejuízos entre as partes, minimizando os enquanto persistir as restrições de funcionamento por decisões governamentais, sem se descuidar da necessidade de conferir tratamento isonômico a todos os cessionários de espaços públicos nas inúmeras áreas por ela administradas. (TRF-4 - AG: 5016877720204040000 5016877-77.2020.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 01/07/2020, QUARTA TURMA.¹⁵

4 EFEITOS DA PANDEMIA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Como já citado anteriormente, a pandemia trouxe vários impactos para as relações contratuais, jurídicas e praticamente em todas as áreas. O presente capítulo tratará sobre os direitos do consumidor diante da situação de calamidade.

A Lei nº 8.078/90, conhecida como Código de Defesa do Consumidor versa sobre a proteção do consumidor, bem como descreve em seus artigos as partes que compõem o elo obrigacional.

Esta lei veio para equilibrar uma relação que estava desequilibrada. O princípio da vulnerabilidade do consumidor é o principal do CDC, pois esse, em regra, é de fato a parte mais vulnerável da relação, por não tem conhecimento técnico ou de como funciona a empresa. Tal situação é bem ilustrada por uma frase de Henry Ford, que diz: “O

¹⁵ Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 501687777.2020.4.04.0000;501687777.2020.4.04.0000. Disponível em: <https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/871483139/agravo-de-instrumento-ag50168777720204040000-5016877-7720204040000?ref=serp>. Acesso em: 27 jul. 2020.

consumidor é o elo mais fraco de uma cadeia de produção, e nenhuma corrente pode ser mais resistente que o seu elo mais fraco.”

Nesse sentido, o CDC é regido por vários princípios, sendo os mais relevantes os da vulnerabilidade, acima citado, da boa-fé, instituído no art. 4º, III do mesmo código, que tem como finalidade estabelecer que as partes sejam leais, cooperem entre si e não prejudiquem a atividade ou expectativa da outra. O da proporcionalidade, que visa manter a mutualidade nas prestações entre as partes, estando previsto no art. 6º, V, o qual traz a possibilidade de alterar cláusulas desproporcionais ou excessivamente onerosas. E o da transparência, instituído no art. 4º, caput, que tem por escopo que os atos dos contratantes, bem como as cláusulas do que foi pactuado sejam claras e façam com que não restem incertezas ao consumidor.

4.1 EVENTO DE FORÇA MAIOR E A RELAÇÃO DE CONSUMO

É evidente que a pandemia se trata de um evento de força maior ou caso fortuito, uma vez que não era possível prevê-la nem a evitar. Nesse segmento, a situação afeta drasticamente as relações de consumo, fazendo com que haja um rompimento nos contratos celebrados entre o consumidor e fornecedor.

Na situação atual em questão poderá se adequar as circunstâncias do § 3º, artigo 14, do CODECON, o qual trata da Teoria do Risco da Atividade, segundo dispõe que um dos únicos motivos que afastam a responsabilidade do fornecedor é o caso fortuito ou a força maior, pois ele não deu causa, nem concorreu direta ou indiretamente para a interrupção do contrato, rompendo assim o nexo de causalidade, por se tratar de um evento extraordinário para o qual não tenha contribuído.

4.2 LEIS, ATOS E PROJETOS NORMATIVOS REGULAMENTADORES DAS RELAÇÕES DE CONSUMO EM TEMPOS DE PANDEMIA

A Lei 14010\2020 instituiu normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em

virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19). Em suas disposições o art. 8º é o único que vem a tratar sobre o tema no âmbito do direito consumerista, o qual delibera:

Art. 8º. Até 30 de outubro de 2020, fica suspensa a aplicação do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de entrega domiciliar (delivery) de produtos perecíveis ou de consumo imediato e de medicamentos.”¹⁶

Acerta da matéria, Pablo Stolze Gagliano argumenta em seu artigo publicado no dia 12 de junho de 2020:

[...] Com o objetivo de dar segurança jurídica aos fornecedores, o art. 8º do RJET positivou uma interpretação extensiva do art. 49 do CDC especificamente para dois tipos de produtos essenciais: (1) os bens perecíveis ou de consumo imediato, como os casos de pedidos de pratos de comida por “delivery”; e (2) os de medicamentos [...] Em síntese, até 30 de outubro de 2020, fica suspenso o direito potestativo conferido ao consumidor, previsto no art. 49 do CDC, no sentido de rejeitar imotivadamente a compra na hipótese de entrega domiciliar (“delivery”) de produtos perecíveis ou de consumo imediato e medicamentos. [...] É importante que fique claro que, após 30 de outubro de 2020, a doutrina e a jurisprudência estarão livres para seguir nos debates acerca da adequada interpretação do art. 49 do CDC, de modo que poderão, até mesmo, optar por uma interpretação diversa da escolhida pelo art. 8º da Lei do RJET. Seja como for, a ideia do legislador é dar segurança jurídica, ao menos, no período excepcional da pandemia.¹⁷

O art. 49 do CDC versa que, no período de 7 dias, contados da recepção do serviço ou da assinatura do ato, o consumidor terá a faculdade de desistir do contrato, se esse pacto de fornecimento de produtos ou serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, principalmente por telefone ou a domicílio.

Tal artigo trata sobre o direito de arrependimento, sendo que o item 8º da Lei nº 14010 estende sua interpretação em um rol taxativo: nos casos de pedidos de comida por “delivery” e de medicamentos, ou seja, bens de consumo imediato.

Por exemplo: determinada pessoa faz um pedido por um aplicativo em uma rede de fast food, quando o pedido chega em sua

¹⁶ BRASIL. LEI Nº 14.010, de 10 de junho de 2020. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2020/lei/L14010.htm. Acesso em: 15 jul. 2020

¹⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze. Algumas considerações sobre a Teoria da Imprevisão. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2206>. Acesso em: 04/07/2020 às 10:23 horas.

residência o mesmo poderia rejeitá-lo sem motivo, contudo, isso não poderá ser feito até o dia 30 de outubro de 2020, conforme descrito no art. 8º da Lei da Pandemia.

Nesse sentido, o mesmo não poderá ser feito com a compra de remédios, ou seja, se a compra de determinado medicamento de uma farmácia por telefone não poderá rejeitar o produto assim que esse chegue ao local estabelecido.

Somado a isso, outra disposição a respeito da situação de emergência de saúde pública do coronavírus (covid-19) é a Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020, que trata sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e replicado no parágrafo único do art. 1º da Lei 14010\2020.

O artigo 2º, caput, deste ato normativo discorre:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:¹⁸

Dessa forma, nos incisos e parágrafos seguintes, a nova MP traça três conjunturas para as situações de cancelamento. A primeira enuncia que os eventos, os serviços e as reservas que foram cancelados deverão ser remarcados pelos prestadores. A segunda fala sobre a cessão de crédito para o gozo ou desconto na aquisição de outros serviços, eventos e reservas disponíveis nas respectivas empresas. A terceira versa sobre a chance de rever o que havia sido acordado, tornando possível a devolução dos valores ao consumidor.

A empresa deverá reembolsar o cliente, nos 12 meses após o fim da atual circunstância, caso não ofereça as opções mencionadas, como previsto no § 4º deste mesmo artigo. Além disso, tal crédito apenas poderá ser utilizado nos doze meses seguintes após o término da crise, como disposto no § 2º. O exposto anteriormente ocorrerá sem taxas, custos adicionais ou multa, desde que o contratante pleiteie a empresa no prazo de noventa dias a contar da data da publicação do decreto.

¹⁸ BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, de 08 de abril de 2020. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20192022/2020/Mpv/mpv948.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

O art. 3º possui um rol taxativo de quais serão os serviços e atividades empresariais que serão abrangidos pela MP:

Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica a:

I - prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008; e
II - cinemas, teatros e plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet.¹⁹

Outrossim, sabe-se que as atividades artísticas ficaram extremamente prejudicadas com a pandemia, de modo que o art.4º da MP 948 redige:

Art. 4º Os artistas já contratados, até a data de edição desta Medida Provisória, que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e os profissionais contratados para a realização destes eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.²⁰

A MP ainda dispõe sobre dois artigos, sendo o art. 5º, que será tratado mais a frente e o art. 6º que diz que a esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Esses foram os atos normativos mais relevantes aplicados até o momento, entretanto, existem vários projetos sendo discutidos e que estão em tramitação nas casas legislativas, sendo alguns deles:

- Projeto de Lei nº 3631, de 03 de julho de 2020, pela Senadora Kátia Abreu (PP/TO), o qual altera a Lei 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para prorrogar o desconto na Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).
- Projeto de Lei nº 1153, de 30 de março de 2020, pelo Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), o qual altera o Decreto-Lei

¹⁹ Idem.

²⁰ Ibidem.

nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar mais severas as penas de crimes contra a saúde pública e contra a administração pública; a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para prever como crime contra as relações de consumo a conduta de elevar exorbitantemente o preço de bens essenciais durante estado de calamidade pública; e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para inserir causa especial de aumento das penas dos crimes contra as licitações e os contratos públicos.

- Projeto de Lei nº 771, de 20 de março de 2020, pelo Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), o qual altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990 (crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo), para dispor sobre o aumento abusivo de preços por ocasião de endemias, epidemias e pandemias e suas consequências.
- Projeto de Lei nº 1935, de 16 de abril 2020, pela Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES), o qual dispõe sobre a suspensão de prestações de financiamentos habitacionais em favor de consumidores afetados economicamente pela pandemia de coronavírus (Covid-19).
- Projeto de Lei nº 783, de 20 de março de 2020, pelo Senador Jaques Wagner (PT/BA), que proíbe o corte de fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica, telefonia, gás e de água e esgoto, prestados ao consumidor, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Congresso Nacional.
- Projeto de Lei nº 1997, de 17 de abril de 2020, pelo Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), o qual institui a moratória em contratos essenciais, bancários, securitários e planos privados de assistência à saúde em favor dos consumidores afetados economicamente pela pandemia do coronavírus (COVID-19).

4.3 A POSIÇÃO DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR DIANTE A PANDEMIA

Existem vários órgãos que defendem o consumidor, citando-se alguns deles o Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacias de Defesa do Consumidor, Juizados Especiais Cíveis, Organizações Cíveis de Defesa do Consumidor e Agências Reguladoras, contudo, o principal deles

é Órgão de Proteção do Consumidor- PROCON. Em face da pandemia esses órgãos reguladores deverão atuar para que haja uma harmonização e equilíbrio das relações de consumo.

O diretor executivo do Procon-SP, Fernando Capez, em nota divulgada dia 24 de março de 2020, trouxe orientações acerca do tema, que inclusive serviram de base para a MP 948/2020, já mencionada. Em suas palavras:

[...] Importante lembrar uma vez mais, que o cenário de pandemia, somado à declaração do estado de calamidade pública, afasta tanto a culpa, quanto o nexo de causalidade em relação ao fornecedor, dificultando o posicionamento inflexível junto à mesa de negociações. A presente situação não tem como se equiparar à hipótese de previsão empresarial do chamado risco do negócio.

[...] Feitas essas considerações, é que o Procon-SP garante maximizar seus esforços para que os consumidores de produtos ou serviços que tiveram seus direitos afetados por esses fatores externos, pelo prazo de 12 (doze) meses após vencida a pandemia e encerrado o decreto de calamidade, isentos de qualquer penalidade contratual, possam exercer o direito de escolha entre: 1) o reagendamento do serviço contratado; 2) a substituição por outro produto ou serviço equivalente; 3) a utilização de crédito para ser consumido na mesma empresa. [...]

Por fim, o Procon-SP alerta que, em hipótese alguma serão toleradas práticas abusivas e má fé, podendo, em casos extremos, as providências administrativas ser acompanhadas de medidas no âmbito criminal em parceria com a Polícia Judiciária. [...] ²¹

Destarte citado anteriormente, o ato normativo nº 948 possui seis artigos, dos quais cinco já foram explicados. O único ainda não eludido é o art.5º, o qual exprime:

Art. 5º As relações de consumo regidas por esta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior e não ensejam danos morais, aplicação de multa ou outras penalidades, nos termos do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. ²²

Segundo o Chefe do Departamento do PROCON de Santos, Rafael Quaresma Viva em um podcast com professora Lislene Ledier Aylon diz que a MP deveria ser interpretada sem o referido artigo 5º, uma

²¹ CAPEZ, Fernando, 24 de março de 2020; diretor executivo do Procon-SP divulga nota técnica para composição de conflitos nas relações de consumo decorrentes da pandemia mundial coronavírus. Disponível em: <https://www.procon.sp.gov.br/coronavirus-7/>. Acesso em: 25 jul. 2020.

²² BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, de 08 de abril de 2020. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20192022/2020/Mpv/mpv948.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

vez que ao invés de auxiliar, acabaria por atrapalhar o consumidor, restringindo o direito do mesmo de pleitear judicialmente danos morais em algumas situações.

Em suas palavras, citando a Teoria do Desvio Produtivo, criada pelo advogado Marcos Dessaune, que defende que todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável. O professor Quaresma diz: “o nosso bem mais valioso depois da vida, sem dúvida, é o tempo”²³.

Como exemplo aplicável dessa teoria: X comprou da agência Y um ingresso para um show que aconteceria em maio, mas, devido as atuais circunstâncias o evento foi cancelado. X, querendo seu dinheiro de volta, liga para a empresa a fim de obter informação sobre como poderia ser reembolsado, contudo, a agência, de má fé institui que antes que o cliente seja atendido por um funcionário o mesmo tenha de responder uma serie de protocolos para que, devido à demora excessiva, esse desista de entrar em contato. O consumidor ao efetuar sua ligação fica 4 horas na linha tentando solucionar seu problema. Transcorrido esse tempo, o mesmo é atendido, entretanto, é tratado mal e não consegue as informações que desejava. Aplicando-se a teoria X poderia pedir a indenização por danos morais pelo tempo desperdiçado bem como pelo mau atendimento.

4.4 EFEITOS DA PANDEMIA NAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS

O artigo 6º do CODECON disciplina acerca de alguns direitos básicos do consumidor, mais especificamente em seu inciso V, o qual diz:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.²⁴

²³ DA CAST, O direito do consumidor em tempos de COVID-19, [Locução de]: Júlia Duarte, Júlio Taliberti e Raul Lemos, [Entrevistado]: Rafael Quaresma Viva. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/0NUO21JaRRqQ4zOSrEjuBN?si=SZGDUzu9SZCh0MIWSzOZjQ>. Acesso em 28 jul. 2020.

²⁴ BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em 25 jul. 2020.

É necessário se atentar para a redação do inciso, o qual não se refere sobre a imprevisão, ou seja, falar sobre a Teoria da Imprevisão no Código de Defesa do Consumidor seria uma forma de estender o seu sentido, uma vez que um fato superveniente não é necessariamente imprevisível. Apenas a título de exemplo, para que seja melhor elucidado: em uma situação hipotética um comerciante possui uma plantação de ervas de chá ao pé de um vulcão. Se este último, por motivo de caso fortuito ou força maior vem a entrar em erupção, destruindo toda a plantação, pode-se dizer que o fato como ocorreu seria um evento superveniente, contudo não imprevisível.

A pandemia do novo coronavírus é um fato superveniente e imprevisível, entretanto, como redigido no inc. V, art.6º do CDC, para que o consumidor o invoque o fato não necessita ser inesperado, somente posterior e que cause uma elevada onerosidade ao acordo anteriormente celebrado. Portanto, é lícito afirmar que o direito à revisão para rearmonizar o equilíbrio contratual em prol do consumidor pode ser praticado ainda que o fato seja previsível.

Ademais, é importante ressaltar que há divergências doutrinárias quanto à aplicabilidade da Teoria da Imprevisão no CDC. No entendimento de Flávia Rossetti:

[...] a imprevisibilidade do ocorrido é essencial para a procedência do pleito, sugerindo, pois, entender que o art. 6º, V, do CDC, é manifestação da teoria da imprevisão. [...] ²⁵

No mesmo sentido, José Geraldo Brito Filomeno, no livro “Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto” dispõe que:

Fica ainda definitivamente consagrada entre nós a cláusula ‘rebus sic stantibus’, implícita em qualquer contrato, sobretudo nos que impuserem ao consumidor obrigações iníquas ou excessivamente onerosas.²⁶

Em contrapartida, Silvio de Salvo Venosa, juntamente com Rosa Maria Andrade Nery e Nelson Nery Jr., dizem que não há a necessidade do fato ser imprevisível ou extraordinário, sendo suficiente a onerosidade excessiva, como exposto por Venosa:

²⁵ ROSSETTI, Flávia. A revisão dos contratos de ‘leasing’ indexados ao dólar. In TALAVERA, Glauber Moreno (org.). **Relações de consumo no direito brasileiro**. São Paulo: Método, 2001, p. 118.

²⁶ FILOMENO, José Geraldo Brito et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 126.

a dispensa da imprevisibilidade, contudo, ainda que exclusivamente nas relações de consumo, traz, sem dúvida, maior desestabilidade aos negócios e deve ser vista com muita cautela. Como temos reiterado, o excesso de prerrogativas e direitos ao consumidor opera, em última análise, contra nós mesmos, todos consumidores, pois deságua no aumento de despesas operacionais das empresas e acresce o preço final.²⁷

Acerca do tema o STJ vem de encontro ao entendimento de Venosa, em jurisprudência REsp nº 417927 SP 2002/0019645-3, relata pela Ministra Nancy Andrighi diz que:

O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor.²⁸

Destarte, diante do exposto, pode-se assinalar que não há a aplicação teoria da imprevisão no art. 6º, V, do CDC, mais sim algo muito mais abrangente e benéfico ao consumidor.

A título de demonstração será exposto alguns contratos de relações consumeristas diante do estado de calamidade:

Contrato do plano de saúde: nesse caso, os fornecedores do plano de saúde terão um aumento substancial em seus gastos, tendo em vista a quantidade de pessoas que serão internadas e a compra de equipamentos para o combate a crise, além de uma redução em seus ganhos, pelo fato da pandemia ser a prioridade no momento, o que fará com que outros tratamentos e exames de rotina fiquem suspensos. Desse modo, os valores dos planos tendem a aumentar diante da nova situação, podendo prejudicar seus contratantes, uma vez que ter a disposição do serviço de saúde é essencial nesse momento e, em contrapartida, muitas pessoas estão passando por problemas financeiros, tornando-se oneroso manter o contrato.

Contrato de viagem: S comprou um pacote de viagem para sua família à Disney Land no mês de janeiro, para que essa fosse realizada em abril, contudo devido à pandemia o passeio foi cancelado e o cliente no caso em questão poderá fazer o uso da MP 948 para renegociar o contrato.

Contrato de força e luz: W era técnico de elétrica em determinada empresa e perdeu seu emprego por conta das atuais circunstâncias. Devido

²⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, v. 2, p. 470.

²⁸ STJ, RESP 417927/SP, 3ª Turma, julgado em 21.5.2002, publicado no DJ em 01.07.2002. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7762114/recurso-especial-resp-417927-sp-2002-0019645-3-stj>. Acesso em: 26 jul. 2020.

à ocorrência passou a ter graves dificuldades financeiras, deixando inclusive de pagar as contas de luz. A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) com base na resolução 878 proibiu o corte de energia elétrica para quem não conseguiu pagar a conta de luz durante o período da pandemia e no mês de junho a agência estendeu este impedimento até 31 de julho de 2020.

Contrato de compra e venda online: M efetuou uma compra online no início do mês de março e o produto estava previsto para ser entrega no fim do mesmo mês, entretanto, devido à situação pandêmica o pedido não foi entregue na data prevista. Nesse caso, M poderia solicitar o cancelamento do pedido e a devolução do valor.

Com base no apresentado, pode-se dizer que acerca das relações de consumo, pelo fato de serem contratos mais simples e de uso comum a todos, contém maior número de precedentes jurídicos, de modo que em situações excepcionais como a pandemia os problemas que advém com ela são menos complexos de serem resolvidos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, com base nos artigos, leis, resoluções, notas, projetos de lei, posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais apresentados no decorrer deste trabalho, infere-se que a pandemia do novo coronavírus trouxe diversos problemas para os contratos civis, contratos de consumo e, em um espectro mais amplo, para todas as relações humanas.

É evidente que seus impactos continuarão a assolar o planeta por vários anos. Falar em soluções mirabolantes e imediatas que acabarão com esses dilemas seria demagogia, pois, mesmo que seja encontrada uma vacina para o novo vírus o mais rápido possível o prejuízo já se consumou, milhares de pessoas perderam seus empregos, outras tantas perderam familiares e estão de luto e ainda mais pessoas serão afetadas por essa crise.

No que tange aos contratos, nas palavras do presidente da OAB de Minas Gerais: “o momento é de paciência, paciência e paciência.” Tanto os fornecedores, prestadores de serviço, contratantes e consumidores deverão cooperar para que o dano causado seja o mínimo possível, por meio de (re) negociações, revisões e, se for o caso, resoluções dos contratos.

Ademais, é necessário que haja uma harmonização entre os três poderes, o executivo, legislativo e judiciário, para que assim medidas sejam

tomadas e leis criadas a fim combater os impactos da pandemia. É preciso lucidez dos governantes para aprender com os erros e acertos de outros países, pois o momento não é de campanha eleitoral, mas sim de campanha pela vida e continuar a replicar notícias falsas e não comprovadas cientificamente acerca de medidas de isolamento e medicamentos é um desserviço para toda uma nação, pois nas palavras de Albert Einstein: “a insanidade é continuarmos a fazermos as mesmas coisas e esperarmos resultados diferentes.”

REFERÊNCIAS

ABREU, Kátia, SENADORA (PP/TO) Projeto de Lei nº 3631, de 03 de julho de 2020, Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materia/covid-19> > Acesso em: 25 jul. 2020. bas

ANDRADE, Gilberto Morelli d; JULIANI, Vinicius Tadeu e COSTA, Kleber Miguel d. Os impactos da pandemia nas relações contratuais no Direito brasileiro. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-06/opiniao-impactos-pandemia-relacoes-contratuais#author>. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. LEI Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em: 04 jul. 2020.

BRASIL. LEI Nº 14.010, de 10 de junho de 2020. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2020/lei/L14010.htm Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. LEI Nº LEI Nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm#art7>. Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, de 08 de abril de 2020. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20192022/2020/Mpv/mpv948.htm Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em 25 jul. 2020.

CAPEZ, Fernando, 24 de março de 2020; diretor executivo do Procon-SP divulga nota técnica para composição de conflitos nas relações de consumo decorrentes da pandemia mundial coronavírus. Disponível em: <https://www.procon.sp.gov.br/coronavirus-7/>. Acesso em: 25 jul. 2020.

CUNHA, Rodrigo, SENADOR (PSDB/AL), Projeto de Lei n° 1997, de 17 de abril de 2020, Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materia/covid-19> > Acesso em: 25 jul. 2020.

DA CAST, O direito do consumidor em tempos de COVID-19, [Locução de]: Júlia Duarte, Lislene Ledier Aylon, Raul Lemos e Vitor Gimenez [Entrevistado]: Rafael Quaresma Viva. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/0NUO21JaRRqQ4zOSrEjuBN?si=SZGDUzu9SZCh0MIWSzOZjQ>. Acesso em 28 jul. 2020.

FREITAS, Rose, SENADORA (PODEMOS/ES) Projeto de Lei n° 1935, de 16 de abril 2020, Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materia/covid-19> > Acesso em: 25 jul. 2020.

FREITAS, Rose, SENADORA (PODEMOS/ES), Projeto de Lei n° 3340, de 16 de junho de 2020, Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materia/covid-19> > Acesso em: 25 jul. 2020.

FILOMENO, José Geraldo Brito et al. Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 126.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Algumas considerações sobre a Teoria da Imprevisão. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2206>>. Acesso em: 04/07/2020.

GAMA, Eliziane, SENADORA (CIDADANIA/MA), Projeto de Lei n° 1644, de 07 de abril de 2020, Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materia/covid-19> > Acesso em: 25 jul. 2020.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. Revisitando o Direito Intertemporal: vigência e eficácia da Lei da Pandemia (Lei n° 14.010/20; RJET). Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/06/26/lei-14010-20-vigencia-eficacia/> -. Acesso em: 14/07/2020.

MOURA, Confúcio, SENADOR (MDB/RO), Projeto de Lei n° 1706, de 08 de abril de 2020, Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materia/covid-19> > Acesso em: 25 jul. 2020.

NERY JR., Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4ª ed., São Paulo: RT, 1999, p. 1803.

OLIVEIRA, Arolde, SENADOR (PSD/RJ), Projeto de Lei n° 3049, de 02 de junho de 2020, Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materia/covid-19> > Acesso em: 25 jul. 2020.

RODRIGUES, Randolfe (REDE/AP), SENADOR, Projeto de Lei n° 771, de 20 de março de 2020, Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materia/covid-19> > Acesso em: 25 jul. 2020.

ROSSETTI, Flávia. A revisão dos contratos de 'leasing' indexados ao dólar. in TALAVERA, Glauber Moreno (org.). Relações de consumo no direito brasileiro. São Paulo: Método, 2001, p. 118.

SANTOS, Welder Queiroz dos. O novo coronavírus (Covid-19) e os Contratos: Renegociação, revisão e resolução contratual em tempos de pandemia. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/03/27/resolucao-contratual-pandemia/>. Acesso em: 12/07/2020.

STJ, RESP 417927/SP, 3ª Turma, julgado em 21.5.2002, publicado no DJ em 01.07.2002. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7762114/recurso-especial-resp-417927-sp-2002-0019645-3-stj>> Acesso em: 26 jul. 2020.

Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no Resp 1316595SP2012/00625787. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450541863/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1316595-sp-2012-0062578-7>> Acesso em: 28 jul. 2020.

STJ, RESP 417927/SP, 3ª Turma, julgado em 21.5.2002, publicado no DJ em 01.07.2002. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7762114/recurso-especial-resp-417927-sp-2002-0019645-3-stj>> Acesso em: 26 jul. 2020.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 501687777.2020.4.04.0000;501687777.2020.4.04.0000. Disponível em: <https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/871483139/agravo-de-instrumento-ag50168777720204040000-5016877-7720204040000?ref=serp.>> Acesso em: 27 jul. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, v. 2, p. 470.

VIEIRA, Alessandro, SENADOR (CIDADANIA/SE) Projeto de Lei nº 1153, de 30 de março de 2020, Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materia/covid-19> > Acesso em: 25 jul. 2020.

WAGNER, Jaques, SENADOR (PT/BA) Projeto de Lei nº 783, de 20 de março de 2020, Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materia/covid-19> > Acesso em: 25 jul. 2020.